

TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA
05/12/2025 - 160005 - SME-PRO-2025/70577
05/12/2025 - 160005 - SME-PRO-2025/70586
05/12/2025 - 160006 - SME-PRO-2025/70639
TRANSEGUERTEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
05/12/2025 - 300042 - ART-PRO-2025/00516
TRASPORTADORA FRISCH LTDA
05/12/2025 - 160001 - SME-PRO-2025/70682
TRIPLOICE SERVICOS LTDA
05/12/2025 - 110006 - SMC-PRO-2025/03439
TUCUM COMERCIO E SERVICOS SOCIOAMBIENTAIS LTDA
05/12/2025 - 610001 - EIS-PRO-2024/03733
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
01/12/2025 - 180064 - SMS-PRO-2025/82992
05/12/2025 - 180083 - SMS-PRO-2025/90139
05/12/2025 - 180083 - SMS-PRO-2025/90151
24/11/2025 - 180072 - SMS-PRO-2025/85870
UNIFRETE TRANSPORTES DE TURISMO E FRETAMENTO LTDA
05/12/2025 - 160001 - SME-PRO-2025/69950
UNIS PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
05/12/2025 - 300042 - ART-PRO-2025/00519
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
16/12/2025 - 180003 - SMS-PRO-2025/83355
URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
05/12/2025 - 260001 - TRA-PRO-2025/00775
URCA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
05/12/2025 - 410001 - GAB-PRO-2025/01413
VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA
05/12/2025 - 160001 - SME-PRO-2025/67993
VERY TECNOLOGIA S.A.
05/12/2025 - 110053 - IPL-PRO-2025/00423
05/12/2025 - 110053 - IPL-PRO-2025/00437
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA
05/12/2025 - 110001 - CVL-PRO-2025/03622
05/12/2025 - 110001 - CVL-PRO-2025/03626
VIVACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
11/12/2025 - 150051 - URB-PRO-2025/01258
VIX EVENTOS E SERVICOS LTDA
05/12/2025 - 110035 - IPPPRO202500714
VOLT RIO CONSTRUTORA LTDA
05/12/2025 - 260005 - TRA-PRO-2025/00746
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
16/12/2025 - 290051 - CET-PRO-2025/04246
VSP SOLUTION LTDA
05/12/2025 - 110035 - IPPPRO202500715
VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.
05/12/2025 - 180078 - SMS-PRO-2025/89162
XERTICA BRASIL LTDA
05/12/2025 - 390031 - GM-PRO-2025/03021

Alertamos que os pagamentos acima, após eventuais deduções legais e judiciais estarão disponíveis nas contas dos beneficiários em até 01 (um) dia útil após a data programada

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Marcelo Andre Cid Heracilio do Porto Queiroz

COMITÊ GESTOR RESOLUÇÃO "N" CG-PETPS N° 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta dispositivos do Decreto Rio nº 57.065/2025, que instituiu o Programa de Educação Financeira, Tratamento e Prevenção ao Superendividamento do Servidor Municipal - PETPS, e dá outras providências.

O COMITÉ GESTOR DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, TRATAMENTO E PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL - CG-PETPS, no uso das competências que lhe confere o Decreto Rio nº 57.065/2025, e

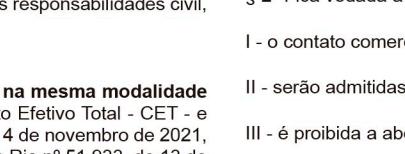
CONSIDERANDO que o Decreto Rio nº 57.065/2025 instituiu o Programa de Educação Financeira, Tratamento e Prevenção ao Superendividamento do Servidor Municipal - PETPS, conferindo ao Comitê Gestor a competência para editar normas complementares voltadas à proteção da renda do servidor, à promoção do crédito responsável e ao fortalecimento da governança sobre as operações de consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO o crescente quadro de endividamento e superendividamento de servidores públicos, e as diretrizes de prevenção estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, que consagram o dever de concessão responsável de crédito, a necessidade de informações claras e adequadas e a preservação do mínimo existencial do consumidor de boa-fé;

CONSIDERANDO que a remuneração do servidor possui natureza alimentar e é, em grande parte, movimentada por meio de conta-salário submetida a descontos automáticos, o que impõe à Administração e às instituições conveniadas o dever de adoção de salvaguardas específicas de transparência, limitação de margem consignável, prevenção a práticas abusivas e disponibilização de instrumentos de portabilidade, conversão e quitação antecipada em condições equilibradas e compatíveis com a manutenção de renda digna;

Ano XXXIX • Nº 190 • Rio de Janeiro **17** Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2025

Assinado Digitalmente por EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - 68.697.333/0001-55 Data: Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2025 às 3:45:10 Código de Autenticação: 027b3908



I - preservar, no mínimo, a mesma taxa de juros nominal e o mesmo custo efetivo total - CET originalmente pacificado à época da contratação, em conformidade com os limites de taxa de juros fixados no art. 1º do Decreto Rio nº 41.201/2016, sendo vedado qualquer aumento de taxa, spread, tarifa ou encargo que importe em agravação das condições financeiras do servidor, ressalvada exclusivamente a melhoria em seu benefício, nos termos das diretrizes de crédito responsável estabelecidas no Decreto Rio nº 57.065, de 27 de outubro de 2025 (PETPS);

II - adotar, quando necessário para viabilizar a proteção da conta-salário, a extensão do prazo contratual até o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses e a realocação interna das sub-margens, podendo a sub-margem destinada às operações de empréstimo consignado ser, excepcionalmente, ampliada até o limite global de comprometimento de renda previsto no art. 1º da Lei nº 7.107/2021, com as alterações da Lei nº 8.102/2023.

§ 7º A reincidência na prática de débitos em conta-salário em desacordo com este artigo sujeita a instituição financeira às penalidades previstas nesta Resolução e na legislação municipal específica sobre consignações em folha de pagamento, incluindo, conforme o caso, advertência, suspensão de novas averbações, bloqueio temporário de código de consignação e cancelamento do credenciamento, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e demais sanções aplicáveis.

CAPÍTULO IV - PORTABILIDADE E CONVERSÃO
Art. 5º É assegurada ao servidor a portabilidade de operações de crédito consignado, **na mesma modalidade de crédito**, com o objetivo de obter condições mais vantajosas de taxa de juros, Custo Efetivo Total - CET - e prazo, observados, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 1º da Lei nº 7.107, de 4 de novembro de 2021, com a redação dada pela Lei nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, e as regras do Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto Rio nº 53.869, de 28 de dezembro de 2023.

§ 1º A instituição financeira credora originária deverá disponibilizar ao servidor ou à instituição financeira pretendente, em até 1 (um) dia útil contado do pedido de portabilidade, no mínimo:

I - demonstrativo detalhado do saldo devedor atualizado;

II - memória de cálculo do CET da operação original;

III - cronograma de amortização atualizado, indicando número de parcelas vincendas, valor das prestações e datas de vencimento.

§ 2º Nas hipóteses de portabilidade entre operações da mesma modalidade de crédito consignado, a quitação dar-se-á exclusivamente mediante transferência eletrônica de recursos entre instituições financeiras (TED ou meio eletrônico equivalente), sendo vedada a cobrança de tarifas, custos ou encargos adicionais relacionados à portabilidade.

§ 3º A instituição financeira de destino, na portabilidade de que trata este artigo, deverá obrigatoriamente oferecer ao servidor condições mais vantajosas do que aquelas vigentes no contrato original, observados, no mínimo:

I - taxa de juros nominal **inferior** à do contrato de origem;

II - Custo Efetivo Total - CET **inferior** ao do contrato de origem;

III - possibilidade de alongamento do prazo, quando necessário, para redução do valor da prestação mensal, de forma a compatibilizar a operação com a margem consignável disponível e reforçar a proteção da conta-salário, vedada a contratação que resulte em aumento do comprometimento global da renda do servidor ou em agravamento da sua situação de endividamento, em desacordo com as diretrizes de crédito responsável previstas no Decreto Rio nº 57.065, de 27 de outubro de 2025 (PETPS).

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de tarifas, custos, encargos ou a imposição de produtos ou serviços adicionais vinculados que tenham por efeito onerar o servidor ou neutralizar as vantagens econômicas da portabilidade da operação, especialmente seguros, cartões, títulos de capitalização ou serviços acessórios não diretamente relacionados à operação principal.

Art. 6º É facultada ao servidor a **conversão do saldo devedor de cartão de crédito consignado em operação de empréstimo consignado amortizável**, com vistas a reduzir o custo financeiro e o risco de superendividamento, observados:

I - o limite previsto no art. 1º da Lei nº 7.107/2021, com a redação dada pela Lei nº 8.102/2023;

II - o teto de juros estabelecido no art. 3º desta Resolução;

III - a obrigação de que a nova operação resulte em condições **globalmente mais favoráveis** para o servidor, com **taxa de juros nominal e CET inferiores** aos do contrato de cartão consignado original, admitido o alongamento de prazo para redução do valor da prestação e adequação à margem consignável, sem aumento do comprometimento percentual da renda.

§ 1º Para fins de conversão entre modalidades distintas de crédito consignado, além das informações previstas no § 1º do art. 6º, a instituição financeira credora originária deverá emitir boleto ou outro documento hábil para quitação integral da operação de crédito consignado, com vencimento mínimo em D+3 (três) dias úteis, vedada a cobrança de quaisquer tarifas, custos ou encargos pela emissão ou disponibilização desse documento.

§ 2º A portabilidade e a conversão de que trata este Capítulo deverão ser integralmente concluídas em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, pela instituição financeira de destino, dos documentos fornecidos pela instituição originária, assegurando-se ao servidor o pronto aproveitamento das condições mais vantajosas pactuadas.

CAPÍTULO V - TRANSPARÊNCIA

Art. 7º As instituições financeiras deverão disponibilizar ao servidor, de forma permanente, clara e gratuita, por meio digital e em formato aberto:

I - extrato atualizado do saldo devedor de cada operação;

II - memória de cálculo utilizada na atualização do débito;

III - CET global, nominal e efetivo da operação; e

IV - cronograma de amortização, com indicação, em cada parcela, da composição entre amortização do principal e encargos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para juros, custo efetivo total, margem consignável, proteção da conta-salário, portabilidade e conversão de dívidas, quitação antecipada, transparência, conduta nas ofertas de crédito e linha social no âmbito do PETPS.

Parágrafo único. A fruição das condições e benefícios previstos nesta Resolução no âmbito do PETPS fica condicionada à adesão formal do servidor ao Programa, na forma e pelos canais definidos pela SMA, bem como à participação obrigatória da triilha de capacitação em educação financeira promovida pela SMA, como requisito de ingresso e manutenção no PETPS.

CAPÍTULO II - JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL

Art. 2º Ficam fixados, para as operações de crédito consignado abrangidas pelo PETPS, tetos máximos de taxa de juros nominal mensal aplicáveis de forma idêntica às modalidades de empréstimo amortizável e cartão consignado, nos seguintes termos:

I - **sem Seguro Prestamista:** taxa máxima obtida pela aplicação da taxa SELIC vigente ao mês (ou outra que vier a substitui-la), acrescida de sobretaxa (spread) máxima de 1,00 (um) ponto percentual ao mês, limitada ao teto absoluto de 3,00% (três por cento) ao mês, prevalecendo o menor entre esses limites;

II - **com Seguro Prestamista, quando expressamente contratado:** taxa máxima obtida pela aplicação da taxa SELIC vigente ao mês (ou outra que vier a substitui-la), acrescida de sobretaxa (spread) máxima de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) ponto percentual ao mês, limitada ao teto absoluto de 3,00% (três por cento) ao mês, prevalecendo o menor entre esses limites.

§ 1º Para fins de aferição objetiva e verificável do teto, será considerada a **taxa SELIC vigente na data da contratação, renovação ou portabilidade** da operação.

§ 2º Ficam incluídos nos limites previstos neste artigo todos os encargos decorrentes da operação, tais como juros, tarifas, taxas administrativas, carência, custos acessórios e quaisquer outras cobranças vinculadas ao crédito, **vedadas cobranças paralelas que impliquem superação do teto, salvo a incidência de tributos.**

Art. 3º O custo efetivo total - CET da operação não poderá exceder o limite decorrente dos tetos de juros previstos no Decreto Rio nº 41.201/2016, com a redação dada pelo Decreto Rio nº 51.108/2022, acrescido apenas de encargos acessórios estritamente necessários, expressa e previamente informados ao servidor, sendo vedada:

I - a cobrança de tarifas por serviços não solicitados ou não essenciais à contratação;

II - a prática de venda casada;

III - a imposição de seguros obrigatórios ou quaisquer produtos acessórios como condição para concessão do crédito.

CAPÍTULO III - PROTEÇÃO DA CONTA-SALÁRIO E DO REEQUILÍBRIO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 4º É vedado às instituições financeiras debitar, diretamente ou indiretamente, em conta-salário, quaisquer valores destinados ao pagamento de operações consignáveis que:

I - excedam a margem consignável efetiva do servidor, considerada à luz do limite global de comprometimento de renda estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.107, de 4 de novembro de 2021, com as alterações da Lei nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, e da regulamentação municipal vigente;

II - tenham por finalidade substituir desconto em folha de pagamento não realizado, por qualquer motivo, inclusive insuficiência de margem consignável, suspensão do vínculo, alteração de jornada, mudança de regime remuneratório ou falha operacional imputável à própria instituição financeira;

III - correspondam, no todo ou em parte, à parcela da obrigação que ultrapassar o limite de comprometimento de renda de que trata o inciso I, salvo se, após a identificação da extrapolação, o servidor renovar **consentimento qualificado**, específico e destacado, autorizando a cobrança direta, em conta-salário, exclusivamente do valor excedente.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por extrapolação da margem consignável efetiva a situação em que a soma dos descontos consignados em folha de pagamento e dos débitos realizados na conta-salário superar o limite global de comprometimento de renda previsto no art. 1º da Lei nº 7.107/2021, com as alterações da Lei nº 8.102/2023, e na regulamentação municipal vigente.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se **consentimento qualificado** a autorização específica, livre, informada e inequívoca do servidor, colhida em instrumento próprio ou em campo destacado, que:

I - indique, em valores certos, o montante máximo passível de débito direto em conta-salário a título de valor excedente;

II - explicite, de forma clara, o impacto do débito autorizado sobre a remuneração líquida disponível do servidor e sobre os demais descontos incidentes;

III - não esteja condicionada à contratação de novos produtos ou serviços, nem vinculada a cláusulas genéricas de adesão inseridas em contratos de forma padronizada.

§ 3º O consentimento qualificado de que trata o inciso III do caput poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo servidor, sem ônus e sem necessidade de justificativa, mediante comunicação formal à instituição financeira, vedada a criação de obstáculos de natureza operacional ou a recusa imotivada.

§ 4º Ocorrido débito indevido em conta-salário em desacordo com o caput, a instituição financeira deverá efetuar o estorno integral no prazo máximo de 1 (um) dia útil contado da identificação do débito, sem qualquer ônus, tarifa, encargo ou registro restritivo ao servidor, restabelecendo-se a integralidade do saldo indevidamente debit